

## **A REALIDADE SOCIAL A PARTIR DA IMPUNIDADE E DA POLÍTICA CRIMINAL**

**MASSANEIRO**, Gislaine Aparecida<sup>1</sup>

**SCARAVELLI**, Gabriela Piva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema da pesquisa traz o ramo do Direito Penal, sob um ponto de vista social, segurança pública e as instituições públicas e particulares, além de abranger a política criminal, as formas de punições vigentes, a superlotação carcerária e a necessidade de reforma no sistema penal. A ideia é abordar, nesta pesquisa, a forma em que os órgãos sociais lidam com as questões de política criminal e penitenciária, mostrar a situação atual das condições na cadeia pública, em específico no município de Cascavel-PR, e como seria benéfica a reestruturação e reformas eficazes no sistema penal para que seja de fato possível a ressocialização. Aborda-se a dignidade da pessoa humana com ênfase nos princípios da Constituição Federal, considerando o ponto de vista social. Busca-se a história da criminologia a partir do iluminismo e conceitua o princípio da igualdade e o princípio da legalidade, a individualização da pena e a importância da aplicação da norma e da lei a partir da jurisprudência e doutrina. Cita-se o Conselho Nacional de Justiça para embasar o estudo sobre a necessidade de acolher os detentos e promover melhorias no sistema prisional. A metodologia apresentada no artigo é qualitativa por meio de análise bibliográfica e documental feita em livros e revistas de direito penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização, Política Pública, Impunidade.

## **SOCIAL REALITY FROM THE POINT OF IMPUNITY AND CRIMINAL POLICY**

**ABSTRACT:** The research theme addresses the branch of Criminal Law from a social point of view, public safety, public and private institutions. In addition to covering criminal policy, current forms of punishment, prison overcrowding and the need for reform in the penal system. The idea is to address in this research the way in which social bodies deal with issues of criminal and penitentiary policy, to show the current situation of conditions in the public prison specifically in the municipality of Cascavel-PR, and how beneficial the restructuring and effective reforms in the penal system would be so that resocialization is in fact possible, the dignity of the human person is addressed with emphasis on the principles of the Federal Constitution, the social point of view will be considered, the history of criminology is sought from the Enlightenment and the principle of equality and the principle of legality is conceptualized, the individualization of punishment and the importance of applying the norm and the law based on jurisprudence, doctrine, the National Council of Justice is cited to support the study on the need to welcome inmates and promote improvements in the prison system, the methodology presented in the article is qualitative through bibliographic and documentary analysis made in books and magazines on criminal law.

**KEYWORDS:** Resocialization, Public Policy, Impunity.

### **1 INTRODUÇÃO**

Ao longo da história, a criminalidade tem acompanhado as transformações sociais à medida que a sociedade evolui. No Brasil, esse fenômeno se tornou cada vez mais evidente, refletindo desigualdades históricas, fatores socioeconômicos e mudanças no comportamento coletivo. Paralelamente, o conceito de justiça social também passou por um processo de estruturação, em que se busca uma sociedade mais justa e igualitária.

---

A interrelação entre esses dois aspectos revela não apenas os desafios enfrentados por diferentes camadas da população mas também as oportunidades para o fortalecimento da

cidadania, da equidade e do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, analisar a evolução da criminalidade e da justiça social torna-se essencial para compreender os impactos dessas dinâmicas na construção de uma sociedade mais justa e segura. O presente trabalho mensurará, diante de entendimento constitucional, leis penais em que o Direito Penal serve como apoio para que haja uma justiça social ao se aplicar a lei penal, de acordo com os princípios que o regem. Com isso, o presente artigo tem como objetivo dar uma resposta ao seguinte problema: Existe no direito penal, baseado na perspectiva social uma necessidade de formas de se punir mais severamente? De que modo a política criminal poderia estar atuando para que o sistema prisional funcione? E a ressocialização ocorra para que o detento, após cumprir a sua pena, consiga entrar no mercado de trabalho para que dessa forma se evite a volta à criminalidade por falta de oportunidade?

Este trabalho tem o objetivo de evidenciar os princípios do direito relacionado à política criminal e a aplicação das penas atualmente. Os desafios enfrentados pelo Estado, para se aplicar uma política criminal que funcione no sistema prisional, pois com a falta de incentivos financeiros, superlotação, violência, precariedades, capacitação para os agentes carcerários e até mesmo aos detentos para o desenvolvimento profissional e readmissão em sociedade e evitar reincidências criminais. Como objetivos específicos, a pesquisa busca indicar a realidade social de quem está preso, demonstrar como o Estado faz para punir o indivíduo que comete crimes, mostrar a forma em que a política criminal encontra maneiras para se frear a criminalidade e aplicar sanções que sejam de acordo com a pena, a maneira em que se procura a ressocialização e inserção no meio social novamente do detento.

O crime desde, os primórdios, está presente na sociedade, e se fortalece dia a dia com a desigualdade social, a falta de incentivos no setor da educação, falta de oportunidades de trabalho, de apoio familiar ou até mesmo social, vindo a acarretar o desenvolvimento de mais delitos. Com isso, a segurança pública traz diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

A partir do século XVIII, surge a criminologia no período do iluminismo. É uma ciência empírica, que busca o estudo do delinquente, da vítima e do controle social. A criminologia se consolidou ao final do século XIX. Antes disso, houve uma fase pré-científica da criminologia, que era marcada por uma abordagem accidental e superficial do delito. Em sua origem, o pensamento criminológico encontrava abordagem em duas fontes: a de caráter filosófico, ideológico ou político, utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas, e as de natureza empírica como a fisiologia, psiquiatria entre outros.

Diante disso, as leis penais atuais englobam as sanções punitivas, a fim de conter a criminalidade. A política criminal visa formas em todos os âmbitos sociais para conter os crimes, aplicar punições aos infratores e trazer diminuição da violência. O crescimento econômico de certa forma trouxe a desigualdade social. É importante ressaltar que outras medidas políticas podem ser adotadas a partir da Política criminal como investimentos em programas sociais, ou reivindicações de alteração ou mesmo de elaboração da legislação penal que tenha cunho de ressocialização, para que a base que se tem contida nas sanções penais seja cumprida e que a haja garantia dos direitos fundamentais no sistema prisional para evitar reincidência, a fim chegar a uma finalidade que é a humanização da pena no sistema penitenciário.

Com isso, o Estado tem o seu dever de proteger o bem jurídico e contribuir para a reinserção dos apenados no convívio social. Devido a insegurança do sistema prisional, o indivíduo, ao entrar no presídio, viverá em comum com criminosos de mesmo ou pior ato infracional, podendo melhorar ou contrair um comportamento mais delituoso.

O sistema prisional no Brasil, teve um grande marco com o Código Penal de 1940, introduzindo a realidade social atual a partir dele, e trazendo sanções para crimes como contra o patrimônio, crimes digitais, crimes ambientais, violência doméstica, entre outros. Porém, é nítida a demanda de leis penais que alcancem os infratores da criminalidade organizada, a corrupção, a violência desenfreada que estão diariamente à frente das penas já existentes.

Além disso, questões como a superlotação carcerária, a qualidade do sistema penal e a busca por alternativas à prisão são temas a serem questionados e trazem consigo uma problemática em que não há respeito aos direitos humanos. A finalidade das prisões, que deveria ser a ressocialização dos detentos, muitas vezes, é desvirtuada pela superlotação, violência e falta de oportunidades de reinserção social e a volta do sujeito à sociedade é marcada por nenhuma perspectiva de vida, pois as oportunidades são mínimas. Visto que a sociedade trata de forma discriminatória, de forma preconceituosa, sem dar ao menos uma oportunidade de trabalho. Com esse descaso da sociedade, em geral, muitos indivíduos se revoltam e voltam ao mundo do crime, tornando-se reincidentes.

A realização desta pesquisa mostra-se relevante, pois permite colocar em prática todo o conhecimento teórico adquirido durante o curso de Direito; o artigo também pode ser base de consulta para futuros projetos de pesquisas no ambiente acadêmico. O artigo desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, a qual permite uma maior familiaridade com o objeto a ser estudado. Este artigo é composto por quatro seções, sendo a primeira esta introdução, a

segunda seção é composta pela fundamentação teórica que apresenta conceitos sobre os princípios constitucionais, o direito penal e a ressocialização, a realidade prisional brasileira, a política criminal, a terceira seção aborda as considerações desta pesquisa e, por fim, a quarta seção apresenta as referências que embasaram o estudo.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme o art. 5º, caput da CF (Constituição Federal) define o Brasil como um Estado democrático de Direito. Ele nos assegura a igualdade entre todos perante a Lei, a construção de uma sociedade livre, pela redução da desigualdade social e regional. As leis possuem conteúdo para aquele que atingir o bem jurídico seja punido socialmente e da mesma forma de relevância perante o crime cometido (Brasil, 1988).

O Direito Penal é escrito conforme os princípios constitucionais, seguindo a ordem que visa não entrar em conflito principalmente com o nosso Direito Fundamental é primordial que é a Dignidade da pessoa Humana (Brasil, 1988).

O direito penal brasileiro é regido principalmente pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e os princípios constitucionais devem ser interpretados, a fim de garantir a justa aplicação da Lei, que são necessários e regem o nosso ordenamento são:

Da legalidade conforme art. 5º XXXIX da CF (Constituição Federal) - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, ninguém pode ser punido por algo que não está previamente definido como crime;

Da fragmentariedade é uma característica de que é dotado o Direito Penal, justamente por conta do princípio da intervenção mínima (Estefam; Gonçalves, 2023);

Proporcionalidade é a ideia de que as sanções criminais devem ser proporcionais à gravidade dos delitos praticados;

Adequação social para garantir a aplicação justa e proporcional das normas penais conforme a sociedade atual (Brasil, 1988).

Dispõem alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal acerca do tratamento que deve ser assegurado àqueles que se encontram com a sua liberdade tolhida pela figura do Estado:

II-Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

XLVII – Não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter

perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, o artigo 75 do Código Penal que limita o cumprimento das penas privativas de liberdade ao período máximo de 30 (trinta) anos e o princípio da humanidade vem para que as penas respeitem a dignidade humana, sendo proibidas penas cruéis;

No artigo 5º, inciso XLVI trata-se do Princípio da Individualização da Pena em que deve ser adequada ao crime e às circunstâncias individuais do condenado. O princípio da necessidade e ofensividade serve para limitar o Estado e reafirmar que não existe lei penal sem necessidade (Bitencourt, 2008, p. 22).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais alicerçam o legislador, a fim de proteger o Direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, bem como a segurança, os tipos penais que descrevem apenas os tipos de infrações penais. Para aplicar a norma é necessário interpretá-la de acordo com o meio social, baseando-se não apenas em Leis, mas se utilizando de jurisprudência, Doutrinas, para que cada caso seja julgando de forma específica e único.

## 2.2 DO DIREITO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

O Direito Penal serve como fundamento no ordenamento jurídico, exercendo um papel essencial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem pública. Sua função não se restringe a simples aplicação de sanções, mas se estende à prevenção de condutas criminosas e à promoção da ressocialização dos indivíduos que infringem as normas legais para que haja uma justiça social ao se aplicar a lei, de acordo com os princípios que o regem (Capez, 2003).

Os princípios têm como função proteger os direitos fundamentais individuais e limitar o poder punitivo do Estado, conscientizar as pessoas que infringindo a lei, no âmbito penal haverá sanção no mesmo nível (Capez, 2003).

A sanção penal é imposta para a execução de uma sentença a quem praticou a infração e como medida de segurança, após a punição do delinquente haja formas de contenção e benefícios socioeducativos que o possibilite conviver em sociedade (Capez, 2003).

O tipo penal vai classificar o tipo do crime, combinado com os valores sociais, culturais, históricos, conforme a atualidade que a Constituição nos traz (Capez, 2003).

A finalidade da pena é dividida em 3 teorias, sendo elas: a teoria absoluta ou retribuição que é aquela que retribui ao infrator a punição na mesma medida do crime que ele cometeu; a

teoria da prevenção que é imposta à sociedade para que não se cometam crimes, porque haverá punição e para aqueles que já cometeram crimes visa a ressocialização; a teoria mista traz a pena como função de punir e prevenir a prática do crime (Capez, 2003).

As penas se classificam em privativa de liberdade restritiva de direitos e pecuniária. A execução penal segundo a lei número 7210, de 11 de julho de 1984, tem por finalidade regularizar a aplicação penal respeitando os tratados internacionais e a dignidade da pessoa humana (Capez, 2003).

A sociedade, no que tange o sistema prisional, mostra-nos que, no decorrer da história, deparamo-nos com as relações das ações divididas em 2 grandes grupos entre pessoas ricas e pessoas pobres (Capez, 2003).

Por meio do mecanismo de seleção, conseguimos ver que socialmente o grau de marginalização e onde ocorrem mais crimes é na periferia, pois a maioria é formada por negros, trabalhadores estrangeiros, pessoas em extrema pobreza sem saneamento básico e vivem em situações precárias, muitas das vezes e o que chega primeiro não é educação e sim a forma de ganhar dinheiro mais rápido, sendo com o tráfico de drogas, prostituição, trabalhos ilegais, não por escolha, mas por necessidade (Capez, 2003).

A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar junto do direito penal não é suficiente para conter a criminalidade no âmbito social e nos mostrando a realidade de que há grandes falhas no sistema atual (Capez, 2003).

A política criminal é a ciência social que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. A criminologia visa formas para conter a criminalidade em todos os âmbitos sociais, e traz uma nova forma de punição no âmbito do direito penal. O crescimento econômico de certa forma trouxe as desigualdades sociais, pois não trouxe o principal que são as oportunidades de emprego. Assim, gerou um grande conflito, pois a maioria dos crimes são cometido por pessoas analfabetas, trabalhadores de origem humilde e negros, sendo o perfil de moradores das favelas e os que menos tem oportunidades de trabalho. Com isso, gera-se um grande preconceito, que acarreta grande injustiça social e essas pessoas não têm acesso aos seus direitos fundamentais, acesso à educação e a inserção ao mercado de trabalho é quase impossível.

Baratta defende a ideia de que:

[...] a tarefa fundamental da criminologia é a teoria crítica da realidade social do direito, e, desta forma, o desafio do criminólogo contemporâneo é compreender as funções atuais do sistema penal com a globalização, o enfraquecimento do Estado, o

poder infinito do mercado e o papel que a política criminal de drogas, liderada pelos Estados Unidos, desempenha no processo de criminalização global dos pobres (2011, p. 62).

O Estado sobrecarregado ao invés de estar protegendo a sociedade está em um impasse ao procurar meios para conter a criminalidade que já está enraizada. Com as cadeias lotadas, a ressocialização acaba por não funcionar e o delinquente poderá voltar a cometer novos crimes, porque quando voltar a viver em sociedade não terá oportunidades. Quando estão na prisão, os direitos que deveriam estar garantidos, podem ser negligenciados, pois há relatos que muitos detentos pegam doenças, passam “fome, frio, vivem num espaço que é para 10 e moram em 30”, isso vai além do que a pena era para ser (Baratta, 2014).

Contudo, o sistema penal brasileiro busca a ressocialização do indivíduo conforme previsto na Lei nº 7. 210/ 84 que institui a Lei de Execução Penal e apresenta os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil. A aplicação de penas privativas de liberdade tem levado a uma superlotação nas prisões, trazendo transtornos sociais como segurança, saúde e ressocialização. Um exemplo é a cadeia pública de Cascavel-PR, que demonstra situação carcerária precária (Baratta, 2014).

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado democrático de Direito. Por consequência, não se admitem tratamentos cruéis ou degradantes, como castigos físicos e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva. Portanto, é de se apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao indivíduo de reintegração à sociedade (Baratta, 2014).

### 2.3 A POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal se constituiu como uma diretriz estratégica, que teve a sua estrutura da seguinte forma: no período Colonial (1500-1822) era baseada nas Ordenações Filipinas, sendo um conjunto de leis de origem portuguesa em que o sistema penal era marcado por penas severas e corporais; no período do Império (1822-1889) e com a independência, o Brasil começou a desenvolver a própria legislação penal. Em 1830, foi promulgado o primeiro Código Criminal do Império e a República (1889-presente). A Proclamação da República trouxe novos paradigmas para a política criminal. O Código Penal de 1940, ainda em vigor, reflete a



influência das teorias criminológicas da época (Brasil, 2024).

Nesse mesmo sentido, há a busca métodos para o enfrentamento racional e democrático da criminalidade, objetivando reavaliar criticamente as políticas de punição e promover uma reforma estrutural do sistema penal. No Brasil, essa política torna-se essencial frente ao desafio do encarceramento em massa, da seletividade penal e das desigualdades na aplicação da justiça (Brasil, 2024).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 tem a finalidade de contribuir para tornar a Administração Penitenciária brasileira um sistema orgânico com autonomia institucional sobre as suas especificidades e complexidades, a bem do serviço público (Brasil, 2024).

Foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, como instrumento estratégico para a reestruturação do sistema de justiça criminal brasileiro e representa um avanço significativo na reestruturação do sistema penal brasileiro ao integrar medidas de prevenção, transformação institucional, racionalização da punição e promoção dos direitos humanos (Brasil, 2024).

É um conjunto de ações do Estado que visam modificar as estruturas sociais e institucionais responsáveis, direta ou indiretamente, pela reprodução da violência e da criminalidade. Atua por meio de políticas de inclusão, equidade e fortalecimento das instituições públicas promovendo melhorias nas condições de vida em territórios vulneráveis; ampliação do acesso a direitos sociais como educação, saúde e assistência; reforma das instituições de segurança e justiça, com foco na legalidade, eficiência e respeito aos direitos humanos (Brasil, 2024).

De acordo com Baratta (1999, p. 201), “entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado”. Busca-se a contenção da criminalidade, a redução de danos e que haja de fato uma ressocialização, porque todos erramos mais precisamos de um mínimo de oportunidade para voltar ao meio social.

O Plano é o marco para gerar a estruturação de um programa que precisa se tornar real, a fim de que a política criminal e penitenciária responda aos desafios do sistema de justiça criminal e da administração penitenciária, oferecendo uma base sólida para uma política criminal mais eficaz e democrática (Brasil, 2024).

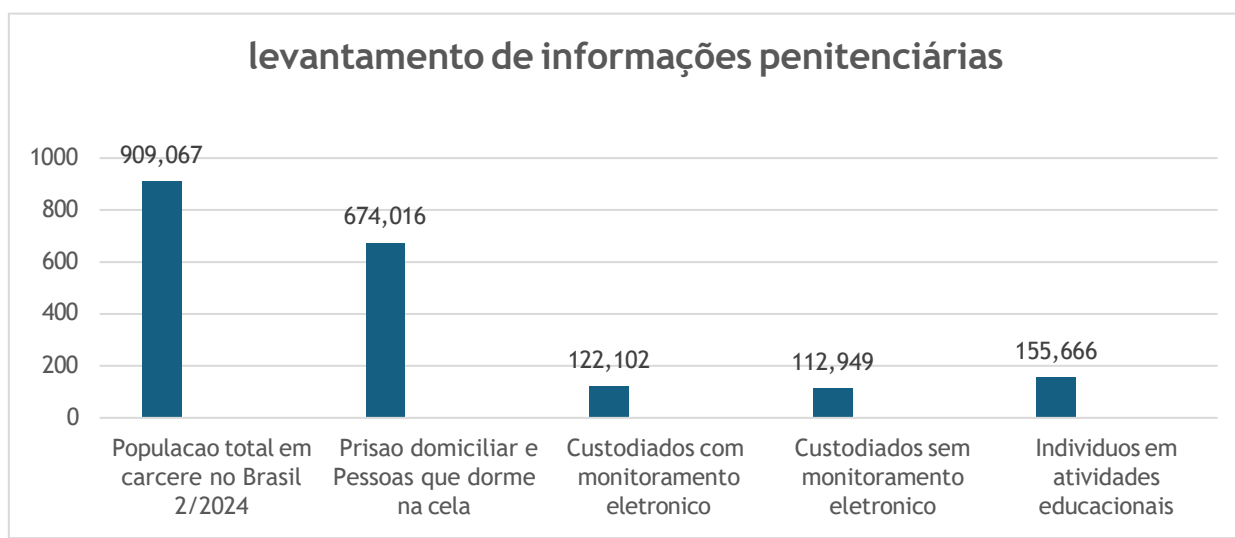
## 2.4 DA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA



Atualmente, a população carcerária vive com a mínima condição existencial, uma vez que as políticas públicas, nesse setor, não funcionam como deveriam. O judiciário atua de forma para que o sistema penal funcione, porém, o poder executivo, no setor das penitenciárias, não tem condições de manter as estruturas físicas e financeiramente, nem mesmo o mínimo disposto nas leis vigentes, violando os direitos humanos. A consequência é a escassez de vagas no sistema prisional, cuja superlotação impossibilita grande parte das ações das políticas públicas existentes, vulnerabilizando a população prisional.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) trouxe o número total de custodiados no Brasil que é de 674.016 em celas físicas, aqueles que independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica são 122.102 monitorados. Além disso, houve o aumento de 27,39% (151.666) da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro.

Gráfico 1 – Levantamento de informações penitenciárias.



Fonte: SENAPPEN (2024).

Conforme entrevista ao CNJ, o Ministro Luiz Roberto Barroso abordou a questão do sistema prisional brasileiro, afirmando que “o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil”. No mesmo sentido, o ministro Barroso falou sobre uma decisão recentemente do STF que mostra que “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos.

A superação exige esforço coletivo e prolongado” (Barroso, Portal CNJ 2023).

Barroso (Portal CNJ, 2023) complementa:

O detento precisa sair melhor do que entrou, é preciso cuidar da sua ressocialização porque se trata de um projeto de recuperação e não de vingança. Isso passa por possibilitar à educação. O ministro pontuou que em um universo de 650 mil presos, o

Brasil ocupa o 4º lugar em população carcerária do mundo, sendo que 57% dos nossos internos não completaram o ensino fundamental.

O sistema prisional brasileiro, caracterizado por uma alta taxa de encarceramento e por deficiências educacionais, coloca e ameaça a efetividade das políticas de ressocialização. Apesar da educação ser reconhecida como um elemento crucial para a transformação de indivíduos privados de liberdade, o país ainda enfrentar desafios significativos nesse sentido. A expansão do acesso à educação de qualidade dentro das unidades prisionais se apresenta como uma medida urgente para reverter esse cenário.

É preciso investir em educação básica de qualidade para que não precisamos aumentar as vagas no sistema penitenciário”, reforçou. “Educação deve ser obsessão no nosso país e a leitura é componente básico da aprendizagem”, e para motivar os detentos a se interessar pela leitura, a cada livro que leem, recebem redução de quatro dias na pena, podendo chegar ao máximo de 48 dias por ano (Barroso, 2023).

Evidência conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o ambiente prisional se apresenta, em grande maioria, altamente precário e insalubre. Estruturas arquitetônicas em ruínas, celas superlotadas, úmidas e escuras, má-alimentação; sedentarismo; uso generalizado de drogas e falta de higiene criam condições propícias à proliferação de epidemias e ao desenvolvimento de patologias e psicopatologias. Há uma prevalência consideravelmente elevada de casos de agravos transmissíveis, além dos não transmissíveis entre a população privada de liberdade brasileira.

De acordo com o ministério da justiça, nos países latino-americanos com sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão torna-se objeto de urgente e indispensável intervenção. Isto porque a seletividade do sistema penal se exerce, majoritariamente, sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente, bastando conferir com os dados do Censo Penitenciário Nacional que informa que 95% da clientela do sistema é de presos pobres.

Nesse mesmo sentido, tendo como base o relatório feito pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE), demonstra, em específico, na cadeia Pública de Cascavel, as irregularidades, como as péssimas condições de habitação da mesma por questões de higiene, alimentação, moradia, superlotação, ventilação inadequada, fatores que tornam o ambiente insalubre para os custeados, para os servidores que trabalham ali, e também ocorre o risco de fuga, devido às mínimas condições de segurança que a estrutura oferece. A vigilância sanitária realizou visita ao local e emitiu laudo técnico atestando as precárias condições higiênicas e sanitárias do local que podem afetar a saúde das pessoas que ali estão, seja preso ou os

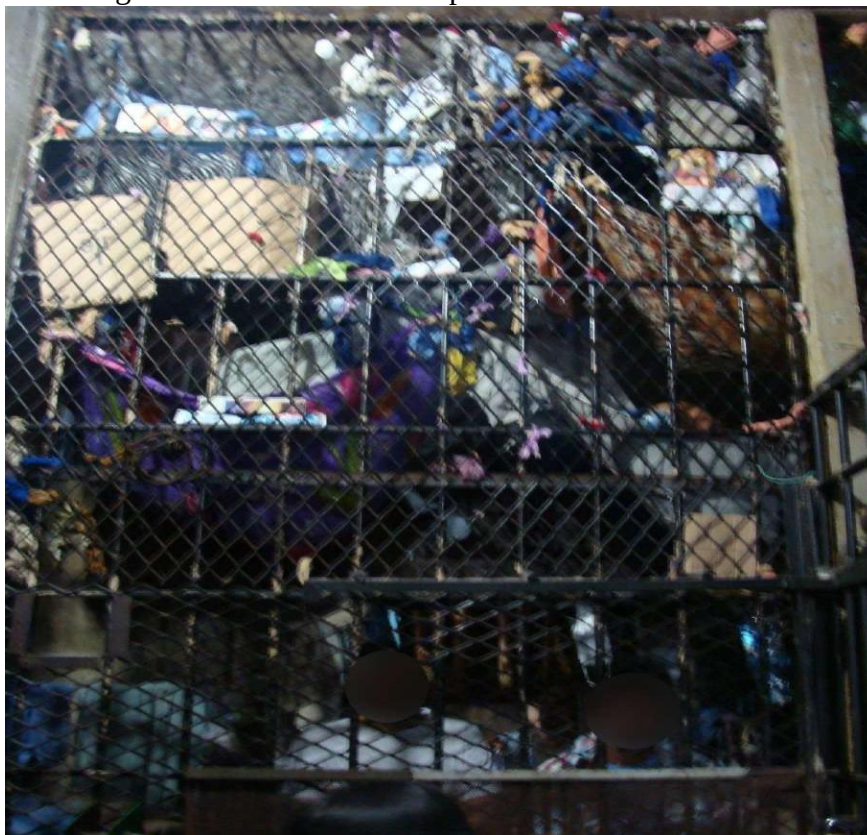
trabalhadores que prestam serviço neste ambiente.

Segundo o relatório realizado pela Defensora Pública Chefe do NUPEP e a Assessora Jurídica do NUPEP, elas descrevem a estrutura física:

A unidade prisional possui 1 (uma) galeria de com capacidade para 16 (dezesseis) pessoas e na data da inspeção custodiava aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas privadas de liberdade, com taxa de superlotação de mais de 700% (setecentos por cento). Diante da lotação da unidade é impossível adentrar nas celas ou mesmo na galeria de convívio, onde pessoas se amontoam no chão, em pé e em redes improvisadas (Menezes; Delima, 2023, p. 4).

Essas informações foram retiradas do Portal da Transparência do DEPPEN e evidenciadas nas imagens abaixo:

Imagem 1: Cela carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).

Imagem 2: Cella carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).

Imagem 3: Cella carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).



Não tem ventilação natural ou artificial, o espaço é abafado e o ar insalubre, além do forte odor de urina e fezes no local (Menezes; Delima, 2023, p. 6). Tem apenas um sanitário na galeria do convívio, e quase dentro do vaso sanitário fica a torneira de água, de onde é retirada a água para consumo humano (Menezes; Delima, 2023, p. 7). A alimentação foi avaliada pelos entrevistados como ruim e insuficiente. Houve relatos de alimentação entregue azeda e, geralmente, o alimento é insípido. Não há entrega de frutas e muitos relataram já ter encontrado pedra e cabelo nas marmitas (Menezes; Delima, 2023, p. 25).

Com isso, a pena que era para servir como uma sanção e trazer os indivíduos à sociedade novamente, acaba por torná-los mais perigosos e faz com que nesse ambiente prisional, eles se unam e entrem em facções, rebeliões e façam a “justiça” pelas próprias mãos lá dentro. Muitas vezes, o Estado falhando gravemente nesse aspecto acaba que por seu dever não cumprir e esses sujeitos não têm a mínima chance de inserção social (Baratta, 2014).

Segundo a doutrina, André de Carvalho Ramos defende que a dignidade da pessoa humana impõe, ao Estado, o dever de assegurar condições mínimas e respeitadas aos presos, independentemente da natureza do delito (RAMOS, 2020, p. 313).

Segundo Baumann (2005), no Estado atual, o problema da economia capitalista contribui para que aprofunde a desigualdade social e aumente o volume da pobreza e humilhação. Os negros e os pobres não têm oportunidades de sobreviver com o mínimo que nem possuem. Acabam cometendo crimes para comer, ou porque recebem um dinheiro para cometer crimes mais graves, a fim de saciar aquilo que almejam (Baratta, 2014).

Portanto, os presos, por ficarem esquecidos, seus direitos ignorados, dificilmente terão uma visão de futuro e mudança de hábitos, após o cumprimento da pena precisaram de ajuda psicológica, direcionamento ao emprego, moradia, entre outros itens básicos, recursos que o Estado não dispõe para o público, o que dá a entender que o ex-presidiário, a partir do momento da infração, deixa de ser respeitado como humano e passa a ser estatística. A sociedade, cada vez mais excludente, tem como característica a discriminação, preconceito, o que torna mais fácil a procura pelos mesmos meios de sustento ilegais, tornando-se um ciclo de violência e criminalidade. Dessa forma, existe uma indiferença grande e um exemplo é a descrição que essas pessoas são popularmente mencionadas, são conhecidos como bandidos, e ainda, suas vidas são irrelevantes e negligenciadas, há mais danos ao invés de soluções, essa é a realidade observada na sociedade brasileira. É preciso que se busque formas de combater esses crimes, de que a indiferença social passe a não ser um fator para a marginalização, que haja educação ao invés de mais presídios (Baratta, 2014).

Para o presidiário que goza da liberdade condicional, o retorno a sociedade é quase impossível e o regresso à prisão, quase certeza. Pelo contrário, em lugar de guiar e facilitar o caminho de volta ao convívio social, de “volta à comunidade” para os presos que cumpriram sua condenação, a função dos encarregados da vigilância das pessoas em liberdade condicional consiste em manter a comunidade a salvo do perpétuo perigo temporariamente deixado em liberdade (Bauman, 2000, p. 114).

A definição legal distingue o comportamento criminoso do comportamento lícito. Aparece como determinante o problema da definição de delito, trazendo a teoria da criminalidade. Essa teoria compreende que não pode estudar a criminalidade sem antes a ação do Estado Penal. A Realidade social é constituída por pessoas boas e pessoas que se desviam na formação do status social. É preciso analisar os sistemas punitivos, para que não só se baseando nos fenômenos sociais, mas reformular uma economia política da pena. O cárcere não tem mais aquela função primordial de reeducar, necessita urgentemente de uma reforma para trazer ordem e garantia de que a sanção penal vai funcionar (Baratta, 2014).

Entende-se que os princípios estruturais são extremamente importantes para organizar o nosso sistema penal. A construção de resolução dos problemas sociais significa a integração em uma perspectiva extrapenal, a qual reconstrói os problemas e visam uma resposta objetiva para eles. A função do sistema penal é transmitir a realidade social existente. Uma política de transformação poderia considerar-se como um elemento propulsor para uma nova ordem social.

Quando se comete crime, é dever do Estado responder, para que a sociedade se sinta protegida, pois é evidente que o Brasil ainda não tem estrutura para enfrentar desafios com a criminalidade atual. “A melhor reforma do direito penal não é um direito penal melhor, mas sim substituir o direito penal por alguma coisa melhor que o direito penal” (Baratta, 2014).

Nader defende que:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social (1987, p. 23) .

O que realmente importa é que as normas penais ordenem e regulem o funcionamento do corpo social, devendo o Estado extrair, a partir desta necessidade, os valores a serem

traduzidos em tipo legais incriminadores (Capez, 2011, p. 159).

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardam, em sua essência, contradições insolúveis (Bittencourt, 2011, p. 505).

Com uma população carcerária que só aumenta e condições precárias nas prisões, a realidade das instituições penitenciárias está alarmante. A finalidade das prisões, que deveria ser a ressocialização dos detentos, é desvirtuada pela superlotação, violência e falta de oportunidades de reinserção social. A falta de políticas efetivas de ressocialização e reintegração à sociedade prejudica o convívio social, fazendo com que ocorra reincidência criminal.

Conforme disponibilizado pelo DEPEN 2024, resultado prévio da pesquisa a partir dos conceitos de reincidência é que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, foi possível perceber a importância de um sistema de justiça criminal que esteja alinhado às mudanças sociais e às garantias constitucionais, buscando sempre promover a efetiva ressocialização do indivíduo. A integração entre o direito penal e as políticas públicas é fundamental para enfrentar os desafios atuais, com a criminalidade, a superlotação e a reincidência em delitos.

Além disso, a implementação de políticas penitenciárias que priorizem a humanização, a gestão eficiente e programas educativos nas prisões, demonstra o compromisso do Estado com uma abordagem mais justa e eficaz.

Por fim, é imprescindível os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e a sociedade civil trabalhem de forma colaborativa, buscando aprimorar continuamente as políticas e práticas adotadas. Assim, será possível construir um sistema de justiça mais equitativo, eficiente e capaz de promover a verdadeira reinserção social, contribuindo para uma sociedade mais segura e equitativa.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos – Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: volume 1. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOV.BR. SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024. 2024. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-06/RelatórioCP\\_Cascavel\\_2023.docx](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/RelatórioCP_Cascavel_2023.docx). Acesso em: 21 abr. 2025.

GOV.BR, SENAPPEN, Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027. Disponível em: [Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.pdf](#) — Secretaria Nacional de Políticas Penais. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOV.BR, SENAPPEN, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 21 abr. 2025.

(Org), A. d. Inovações do Direito Penal Econômico: Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

VERGARA, Sylvia. Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.